SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542088 - PR (2023/0447803-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VIVIANE RENATA MORRO LISSONI
AGRAVANTE	:	RONALDO RIBEIRO LISSONI
ADVOGADO	:	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA - PR018084
AGRAVADO	:	CLINICA DE PEDIATRIA VIVIANE FRANCO PATTO LTDA
AGRAVADO	:	VIVIANE CRISTINA GIMENES FRANCO PATTO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		JOÃO CARLOS ZAFALON - PR021565
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
INTERES.	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA
INTERES.	:	ALDO YOSHISSUKE TAGUCHI
INTERES.	:	OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/S LTDA
OUTRO NOME	:	SANTA CASA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a conduta

Documento eletrônico VDA42143156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2024 15:06:52
Código de Controle do Documento: 6361c506-6739-41dd-977b-43967b3a5e7e

da médica não prejudicou o tratamento do recém nascido implica reexame de fatos e provas.

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42143156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2024 15:06:52
Código de Controle do Documento: 6361c506-6739-41dd-977b-43967b3a5e7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542088 - PR (2023/0447803-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VIVIANE RENATA MORRO LISSONI
AGRAVANTE	:	RONALDO RIBEIRO LISSONI
ADVOGADO	:	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA - PR018084
AGRAVADO	:	CLINICA DE PEDIATRIA VIVIANE FRANCO PATTO LTDA
AGRAVADO	:	VIVIANE CRISTINA GIMENES FRANCO PATTO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		JOÃO CARLOS ZAFALON - PR021565
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
INTERES.	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA
INTERES.	:	ALDO YOSHISSUKE TAGUCHI
INTERES.	:	OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/S LTDA
OUTRO NOME	:	SANTA CASA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a conduta da médica não prejudicou o tratamento do recém nascido implica reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por VIVIANE RENATA MORRO LISSONI, RONALDO RIBEIRO LISSONI, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpuseram, negou-lhe provimento.

Ação: de compensação por danos morais movida pelos agravantes, contra CLINICA DE PEDIATRIA VIVIANE FRANCO PATTO LTDA, VIVIANE CRISTINA GIMENES FRANCO PATTO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA, ALDO YOSHISSUKE TAGUCHI e SANTA CASA SAÚDE, na qual alega erro médico que resultar no óbito do filho recém nascido dos agravantes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação da agravada, nos termos da ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃOPOR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃODE SERVIÇO MÉDICO – LEGITIMIDADE PASSIVA TANTO DAMÉDICA, QUANTO DA CLÍNICA PEDIÁTRICA NA QUAL PRESTOU OSERVIÇO – LAUDO PERICIAL HÍGIDO – PEDIATRA QUE ATENDEUO FILHO RECÉM-NASCIDO DOS AUTORES EM DUASOPORTUNIDADES – INFANTE PORTADOR DE CARDIOPATIACONGÊNITA – ATRESIA TRICÚSPIDE - CIA - CIV - VENTRÍCULODIREITO HIPOPLÁSICO TGA – ENFERMIDADE NÃODIAGNOSTICADA DURANTE A PRIMEIRA CONSULTA AOS 06 DIASDE VIDA – EXAMES PRÉ E PÓS PARTO, INCLUSIVE TESTE DOCORAÇÃOZINHO, COM RESULTADOS NORMAIS – BEBÊ QUEHAVIA GANHADO PESO E ENCONTRAVA-SE ASSINTOMÁTICO –AUSÊNCIA DE SUSPEITA ACERCA DA PRESENÇA DA GRAVEDOENÇA CONGÊNITA – SEGUNDA CONSULTA APÓS UM MÊS DEVIDA – QUADRO CLÍNICO ALTERADO, CANSAÇO AO MAMAR,APRESENTAÇÃO DE CIANOSE E DISPNEIA – ENCAMINHAMENTOIMEDIATO DO BEBÊ PARA TRATAMENTO HOSPITALAR EINTERNAÇÃO EM UTI – ECOCARDIOGRAMA – ENFERMIDADEDIAGNOSTICADA – REALIZAÇÃO DE DUAS CIRURGIASCARDÍACAS, ALÉM DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS OUTROSADEQUADOS AO TRATAMENTO – BEBÊ ACOMETIDO PORENDOCARDITE INFECCIOSA PÓS

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

> CIRÚRGICA QUE EVOLUIU AOÓBITO – RISCO INERENTE À PRÓPRIA CIRURGIA – NEXO DECAUSALIDADE COM A CONDUTA IMPUTADA À PARTEREQUERIDA NÃO CONSTATADO – REQUISITOS ENSEJADORES DODEVER DE INDENIZAR INEXISTENTES – IMPROCEDÊNCIA DOPEDIDO – ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO, CUJA PRETENSÃO É AMAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISPREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DO ÔNUSDA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO". (e-STJ fl. 2835)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, 1.022 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o acórdão, (i) não analisando as razões dos agravantes, deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a decisão; (ii) possui erro material de premissa fática, pois o laudo menciona que não há paciente assintomático e que os sintomas eram perceptíveis no sexto dia de vida do filho dos agravantes, além de que a doença não é a mesma dos estudos citados pelo acórdão; (iii) contém contradição, uma vez que o acórdão afirma que o julgador não pode adentrar nas questões técnicas e, em seguida, desconstitui sem embasamento a perícia.

Alega que a aferição quanto à possibilidade de se diagnosticar uma doença, no caso, "a cardiopatia congênita conjunta", na primeira semana de vida de um recém-nascido é uma questão de ordem meramente técnica. Alega violação do art. 479 do CPC, uma vez que desconsiderou as conclusões do laudo pericial judicial, sem qualquer prova técnica apta e idônea para infirmá-lo.

Defende a existência de nexo causal, pois a falta de diagnóstico levou o filho dos agravantes a perder a chance de ter tratamento adequado e imediato, antes do agravamento de sua doença, de forma que pudesse aumentar a sua sobrevida. Aduz para tanto que os profissionais que atenderam a criança foram negligentes e imperitos em não identificar e diagnosticar a doença, especialmente a primeira agravada (médica), pois quando examinou a criança em seu sexto dia de vida os sintomas do agravamento da doença eram flagrantes.

Pleiteia a aplicação da teoria da perda de uma chance ao argumento de que a ausência de diagnóstico precoce, que privou tratamento cirúrgico em

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

melhores condições de saúde. Aduz que o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita (ausência de diagnóstico precoce) e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpuseram, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15.

Agravo interno: em síntese, repisa as alegações de violação do art. 489 e 1.022 do CPC. Alega que a questão referente à alegação de ausência de dialeticidade foi devidamente prequestionada, reiterando a violação do dispositivo a ela referente. Sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, uma vez que basta a revaloração da prova pericial no acórdão. Ademais, repisa as alegações de violação da legislação federal carreadas em sua peça de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo e, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpuseram, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) ausência de prequestionamento; iii) Súmula 7/STJ e iv) Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que os arts. 489 e 1.022 do CPC/15 realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A parte agravante alega que a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o acórdão, (i) não analisando as razões dos agravantes, deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a decisão; (ii) possui erro material de

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

premissa fática, pois o laudo menciona que não há paciente assintomático e que os sintomas eram perceptíveis no sexto dia de vida do filho dos agravantes, além de que a doença não é a mesma dos estudos citados pelo acórdão; (iii) contém contradição, uma vez que o acórdão afirma que o julgador não pode adentrar nas questões técnicas e, em seguida, desconstitui sem embasamento a perícia.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que:

> *"Observa-se que, logo após o nascimento, o neonato **não apresentava sinais clínicos da enfermidade, como o principal deles, a cianose**.*
>
> *À data da primeira consulta pediátrica com a apelante, o recém-nascido estava bem, **inexistindo qualquer queixa dos pais que indicasse eventual preocupação com o estado de saúde de seu filho**. O estado clínico do infante era bom.*
>
> *Como se vê, os sintomas que estariam presentes aos 06 dias de vida, como considerou o perito em seus esclarecimentos ao ser ouvido em juízo, **até então não haviam se manifestado"***. (e-STJ fl. 2850)
>
> [...]
>
> *"Frise-se, os exames **sem alterações** realizados no neonato e a sua boa condição clínica não conduziam, em um primeiro momento, a qualquer suspeita de existência da doença cardíaca congênita"*. (e-STJ fl.2851)
>
> [...]
>
> *"A anotação constante da ficha do paciente, ademais, efetuada pela apelante, vai ao encontro das informações presentes no prontuário elaborado junto à Santa Casa de Maringá, no qual consta o relato deque os sintomas do infante apareceram anteriormente **(aproximadamente 10 dias antes da consulta) e não na exata data do atendimento médico já agendado"**.* (e-STJ fl. 2853)
>
> [...]
>
> *"Considerando, pois, o quadro clínico apresentado pelo infante (assintomático, mamando e com ganho de peso) por ocasião da primeira consulta com a médica pediatra, que os exames realizados pré-parto e pós-parto, por diferentes profissionais, nada acusaram, aliado ao fato de não ter sido detectado o sopro no hospital (pós-parto), tampouco posteriormente, na consulta em clínica pediátrica, **sendo possível, ainda que não comum**, sua ausência ou que fosse imperceptível, não há como se afirmar a existência do erro médico".* (e-STJ fl. 2854)

Ainda que fosse reconhecida a ausência do necessário diagnóstico pela profissional que atendeu ao filho dos agravantes quando possuía 6 dias de idade, O TJ/PR aduziu que:

> *"Ademais, ainda que se acolha a ponderação do laudo pericial no sentido de que seria **quase impossível a criança não ter apresentado sequer uma alteração** técnica em seu exame físico (do nascimento à alta), bem que durante a primeira consulta com a pediatra, o sopro auscultado*

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

seria nítido e rude, de modo que dificilmente passaria despercebido, é dizer, mesmo que eventualmente se reconhecesse a possível negligência em razão do diagnóstico tardio, ***inexiste o nexo de causalidade com o evento óbito, a ensejar o dever de reparação.***

Isso porque, a primeira cirurgia teve sucesso *e deve-se ter em mente, principalmente, que* ***a causa da morte, qual seja, endocardite infecciosa, trata-se de risco inerente à própria cirurgia*** *necessária para se conferir ao autor chance de sobrevida, cuja ocorrência não pode, portanto, ser imputada à apelante".* (e-STJ fl. 2854)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à ausência de nexo causal entre a conduta da médica e a causa da morte, sob viés diverso daquele pretendido por VIVIANE RENATA MORRO LISSONI e RONALDO RIBEIRO LISSONI, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais, uma vez que suas alegações consubstanciam o mero descontentamento com o resultado do julgamento. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa dos art. 489 e 1.022 do CPC/15, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca da alegação de ausência de dialeticidade da apelação da parte agravante, apesar da interposição de embargos de declaração.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

Acerca da alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, no que se refere à conduta da médica agravada não ter influenciado negativamente no tratamento do recém nascido, uma vez que a primeira cirurgia foi um sucesso, além de que a causa do falecimento do recém nascido adveio de risco inerente à própria cirurgia necessária (e-STJ fl. 2854), consoante trecho já transcrito acima, tem-se que o TJ/PR assim se manifestou acerca da matéria:

> *"Ademais, ainda que se acolha a ponderação do laudo pericial no sentido de que seria* ***quase impossível a criança não ter apresentado sequer uma alteração*** *técnica em seu exame físico (do nascimento à alta), bem que durante a primeira consulta com a pediatra, o sopro auscultado seria nítido e rude, de modo que dificilmente passaria despercebido, é dizer, mesmo que eventualmente se reconhecesse a possível negligência em razão do diagnóstico tardio,* ***inexiste o nexo de causalidade com o evento óbito, a ensejar o dever de reparação.***
>
> ***Isso porque, a primeira cirurgia teve sucesso*** *e deve-se ter em mente, principalmente, que* ***a causa da morte, qual seja, endocardite infecciosa, trata-se de risco inerente à própria cirurgia*** *necessária para se conferir ao autor chance de sobrevida, cuja ocorrência não pode, portanto, ser imputada à apelante".* (e-STJ fl. 2854)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

Por derradeiro, restou consignado na decisão agravada que o entendimento firmado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Foi o que ocorreu nos presentes autos, na qual desembargador fundamentadamente concluiu não haver nexo causal legal entre a conduta da médica e o falecimento do recém nascido.

Nesse sentido:

> "AGRAVO IN TERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

REAJUSTE PRETENDIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489, 371 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. Carece de interesse recursal a discussão a respeito violação dos arts. 141 e 492 do CPC se, o vício de extra petita foi corrigida na instância ordinária, em julgamento dos embargos de declaração.
3. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde que estabelece reajuste em razão da mudança de faixa etária do usuário, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.
4. Afastada pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, a abusividade do percentual aplicado para reajuste a título da mudança de faixa etária, a revisão da questão pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.
5. O magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos.
6. Agravo interno desprovido".
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 479 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. OFENSA AO ART. 373 DO CPC/15. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).
3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 940.832/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe de 1º/6/2020).
4. Na hipótese, o Tribunal de origem, sopesando os documentos colacionados aos autos e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, acolheu o pedido do autor, no sentido de obter amparo profissional especializado fora da rede médica conveniada, por não possuir estabelecimento credenciado apto a prestar o atendimento médico necessário à criança portadora de autismo. Nesse contexto, a modificação de tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

em sede de recurso especial.
5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial".
(AgInt no AREsp n. 2.054.772/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Nesse contexto, a aplicação da Súmula 568/STJ deve restar intocada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA41772465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2024 17:58:54
Código de Controle do Documento: f456898d-f97f-4d7c-a558-56a64b3302e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.542.088 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0447803-8

Número de Origem:
00132431720158160017 00243334120238160017

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVIANE RENATA MORRO LISSONI
AGRAVANTE	: RONALDO RIBEIRO LISSONI
ADVOGADO	: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA - PR018084
AGRAVADO	: CLINICA DE PEDIATRIA VIVIANE FRANCO PATTO LTDA
AGRAVADO	: VIVIANE CRISTINA GIMENES FRANCO PATTO
ADVOGADOS	: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242 JOÃO CARLOS ZAFALON - PR021565 VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
INTERES.	: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA
INTERES.	: ALDO YOSHISSUKE TAGUCHI
INTERES.	: OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/S LTDA
OUTRO NOME	: SANTA CASA SAÚDE
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA42132969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:45:21
Código de Controle do Documento: c4bf2dbf-9141-4a4c-873d-0de74318e9df

AGRAVANTE	:	VIVIANE RENATA MORRO LISSONI
AGRAVANTE	:	RONALDO RIBEIRO LISSONI
ADVOGADO	:	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA - PR018084
AGRAVADO	:	CLINICA DE PEDIATRIA VIVIANE FRANCO PATTO LTDA
AGRAVADO	:	VIVIANE CRISTINA GIMENES FRANCO PATTO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242 JOÃO CARLOS ZAFALON - PR021565 VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
INTERES.	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA
INTERES.	:	ALDO YOSHISSUKE TAGUCHI
INTERES.	:	OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/S LTDA
OUTRO NOME	:	SANTA CASA SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42132969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:45:21
Código de Controle do Documento: c4bf2dbf-9141-4a4c-873d-0de74318e9df